Autos nº	*: 2023008142*
Interessado(a)	*: Fundo Municipal de Saúde*
Assunto	*: Contratação Área da Saúde*

PARECER JURÍDICO Nº 410/2026-PGM/PEAA

Vem ao exame desta Procuradoria Geral processo administrativo que trata de credenciamento de empresa especializada na prestação de serviços na área de nutrição pela empresa acima qualificada, neste Município, obedecendo à carga horária semanal de 30 (trinta) horas, conforme orientação e programação da Secretaria Municipal de Saúde.

O processo iniciou-se regularmente, mediante Comunicação Interna, oriunda da Secretaria Municipal de Saúde, sendo acostados aos autos os seguintes documentos: Autorização para Contratação e Declaração de Compatibilidade com o PPA, LDO e LOA, ambas expedidas pelo ordenador de despesas; Termo de Reserva Orçamentária; Formulário de Solicitação de Credenciamento; Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos; Carteira de Identidade de Profissional da representante da empresa Credenciada; Certidões Negativas de Débitos junto as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão de Inscrição e Quitação dos profissionais ligados à credenciada, junto ao Conselho Regional de Nutricionistas; Currículos dos Profissionais da Empresa.

Segundo informação da Secretaria Municipal de Saúde, estima-se em R$ 33.950,00 (trinta e três mil e novecentos e cinquenta reais), o valor global da contratação em tela, que terá vigência de dia 22 de março a 31 de dezembro de 2023.

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, estabelece a licitação como regra para as contratações públicas. Contudo, a própria Carta Magna prevê exceções, que são detalhadas na legislação infraconstitucional. A matéria é hoje disciplinada pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A situação em análise se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, prevista no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição (...)

A inviabilidade de competição se caracteriza em cenários onde não é possível ou desejável estabelecer uma disputa entre os interessados para selecionar apenas um vencedor. No caso de serviços de saúde de alta complexidade, como os de UTI, o interesse público reside em contratar todos os prestadores que possuam a qualificação técnica necessária, e não em selecionar um único fornecedor com base em critérios como o menor preço. O objetivo é ampliar a rede de atendimento e garantir a sua continuidade.

Para essas situações, a Lei nº 14.133/2021 prevê o credenciamento como o procedimento administrativo adequado. O instituto está formalmente disciplinado no art. 79 da referida lei:

> *Art. 79. O credenciamento é o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.*

O modelo de credenciamento, já adotado pelo Município por meio do Edital de Chamamento Público nº 01/2024, é o mais adequado ao caso concreto. Ele permite que a Administração estabeleça as regras do jogo (requisitos de habilitação, especificações técnicas e tabela de preços) e que todos os particulares que concordem e atendam a essas regras possam ser contratados.

A jurisprudência pátria é sólida ao validar este modelo de contratação, especialmente na área da saúde. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a constitucionalidade do sistema de credenciamento como hipótese de inexigibilidade quando a competição é inviável. No mesmo sentido, Tribunais de Contas reconhecem a legalidade do credenciamento sob a égide da nova lei.

Dessa forma, a inclusão de um novo prestador que cumpra as regras do edital vigente é um ato vinculado e perfeitamente legal.

Pelo exposto, esta Procuradoria opina pela plena viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, a ser operacionalizada por meio de credenciamento, conforme o rito do art. 79 do mesmo diploma legal.

Considerando que o Edital de Chamamento Público nº 01/2024 se encontra em vigor, o procedimento para a contratação da nova empresa interessada deve seguir as regras já estabelecidas.

Sendo assim, recomenda-se a adoção das seguintes providências:

a) Analisar a documentação da nova empresa interessada à luz dos requisitos de habilitação e qualificação técnica definidos no Edital de Chamamento Público nº 01/2024;

b) Verificado o cumprimento de todas as exigências, proceder com o credenciamento da empresa, formalizando sua inclusão na lista de prestadores aptos a serem convocados;

c) Celebrar o respectivo termo de contrato, vinculando-o ao processo de inexigibilidade de licitação que fundamenta o Edital nº 01/2024, e dar prosseguimento à convocação para prestação dos serviços conforme a demanda do Município.

É o parecer.

Sub-censura.

Morrinhos, 21 de março de 2023.

LEONARDO FRAUZINO ELIAS
Procurador Jurídico do Município
OAB/GO nº 19.181

ASSINADO DIGITALMENTE
IASMIM JULIA VIEIRA NUNES
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro